

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2012.0000276386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000425-59.2010.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante AUTO POSTO VERZOLLA LTDA. sendo apelados SANDRA RAMOS AMORIN (JUSTIÇA GRATUITA), LEONOR DE FÁTIMA RAMOS BENTO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), EDSON RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA) MÁRCIA APARECIDA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA) e MARISA RAMOS DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos.

Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto),

FERNANDES LOBO E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 14 de junho de 2012.

ANDRADE MARQUES
RELATOR
Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 0000425-59.2010.8.26.0072 91/2010

Apelante: Auto Posto Verzolla Ltda.

Apelados: Sandra Ramos Amorin, Leonor de Fátima Ramos Bento Rodrigues, Edson Ramos, Márcia Aparecida Ramos e Marisa Ramos

de Andrade

Comarca: Bebedouro

VOTO Nº 25.304

*COMPETÊNCIA – Ação de indenização por danos morais decorrentes do falecimento de vítima de acidente de trânsito – Ausência de vínculo contratual entre os litigantes – Responsabilidade oriunda de danos causados em acidente de trânsito.

I - A competência para apreciação do recurso, nos termos do artigo 2°, inciso III, alínea "c", da Resolução 194/2004, com a redação dada pela de n° 281/2006, pertence às Câmaras de n° 25 a 36 desta Seção de Direito Privado.

Recurso não conhecido, com determinação.*

1. A demanda é de indenização por danos morais, decorrentes de falecimento de vítima de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 91/94, para os fins de condenar a ré a pagar a quantia correspondente a 100 (cem) salários mínimos para cada um dos autores, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Apela apenas a ré, objetivando reformar o julgado, alegando: a — existência da coisa julgada; b — a pretensão dos recorridos está prescrita, nos termos do inciso V, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil; c — o quantum indenizatório deve ser reduzido aos justos limites; do termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros de mora é a data do arbitramento da indenização; e — cabimento da sucumbência recíproca.

O recurso é tempestivo, está adequadamente processado e preparado (fls. 122/123).

Contrarrazões às fls. 127/132.

É o relatório.

Comarca: Bebedouro - Voto nº 25.304

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

2. Simples leitura da petição inicial e da contestação é suficiente para inferir que os autores pretendem, com a presente ação, obter indenização em virtude de acidente de trânsito ocorrido com o veículo de placas VX 1620, interior do qual estava o seu genitor, que faleceu em decorrência das lesões sofridas com tal acidente.

Cumpre esclarecer que o contrato de transporte foi estabelecido entre a ré e o pai dos autores, sendo certo que a pretensão destes surgiu em razão da morte do ente querido por culpa da recorrente, e não do eventual descumprimento do referido contrato de transporte, pois somente o de cujus teria legitimidade para arguir o inadimplemento obrigacional.

Desta forma, a questão não diz respeito a qualquer relação contratual entre as partes, mas sim à responsabilidade decorrente de acidente de trânsito, matéria cuja competência para julgamento compete a uma dentre a 25ª e 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 2º, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 194/2004, com redação dada pela de nº 281/2006, verbis:

"c) 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil, não abrangida no inciso anterior, acrescida das ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes, de reparação de dano causado em acidente de veículo, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida a alínea 'd'" (grifos nossos).

3. Por este voto, não conheço do presente recurso e determino sua redistribuição entre a 25ª e 36ª Câmara desta Seção de Direito Privado.

ANDRADE MARQUES

Relator

Comarca: Bebedouro - Voto nº 25.304